



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : Processo nº 06235/2018
INTERESSADO : Marthin Zang
ASSUNTO : Registro de profissional diplomado no exterior, Engenheiro Agrônomo
ORIGEM : Crea-RJ

DELIBERAÇÃO Nº 112/2018-CEAP

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 7ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, em 11 de maio de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o processo de registro de Marthin Zang, brasileiro diplomado com o título de "Engenheiro em Agroecologia" pelo Instituto Universitario Latino Americano de Agroecologia "Paulo Freire", Barinas, Venezuela;

Considerando que o diploma foi revalidado pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - UFRRJ, de acordo com o disposto no art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, concedendo à interessada o equivalente ao diploma do curso de Agronomia e registrado sob o nº 4315, Processo nº 1851/2014, Livro AG – 5, Fls. 29-V, em 13 de março de 2015;

Considerando que a alínea "b" do art. 2º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, estabelece que o exercício, no País, da profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia ou agronomia;

Considerando que o art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, disciplina as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo;

Considerando que as habilitações profissionais são conferidas pelo histórico escolar, sendo necessária sua análise quanto aos conteúdos das disciplinas, objetivando verificar a concessão das atividades descritas no §1º do art. 5º da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, aplicadas às competências do Engenheiro Agrônomo;

Considerando que o art. 6º da Resolução nº 1.073, de 2016, prevê que a atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto;

Considerando que o interessado cursou 4.784 horas na integralização do currículo;

Considerando que, apesar de a Câmara Especializada de Agronomia e de o Plenário do Crea-RJ terem concedido à interessada o registro com o título de Engenheiro Agrônomo e as atribuições do art. 5º da Resolução 218, de 1973, com restrição às atividades de parques e jardins, constatou-se não haver disciplinas de formação profissional com conteúdo programático correspondente a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares, fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; alimentos; beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; agropecuária; processo de cultura e de utilização de solo; parques e jardins; implementos agrícolas;

Considerando o Parecer nº 0420/2018-GTE; e

Considerando que o presente caso se enquadra no art. 10, inciso IV, e no caput do art. 6º da Resolução nº 1.073, de 2016,

DELIBEROU:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

Propor ao Plenário do Confea homologar o registro profissional de Marthin Zang, brasileiro, com o título de Engenheiro Agrônomo (Cód. 311-02-00), no Crea-RJ, e com as atribuições previstas no art. 6º do Decreto nº 23.196, de 1933, alíneas a, b, c, d, e, j, l, p, bem como aquelas do art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades 01, 05, 07 a 16 e 18 do art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas no art. 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea: irrigação e drenagem para fins agrícolas; defesa sanitária; química agrícola; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); zootecnia; edafologia; fertilizantes e corretivos; microbiologia agrícola; biometria; mecanização na agricultura; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural.

Brasília-DF, 11 de maio de 2018.

Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes

Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : Processo nº 06981/2018
INTERESSADO : Camilo Andres Munoz Rodriguez

ASSUNTO : Registro de profissional diplomado no exterior, Engenheiro Civil
ORIGEM : Crea-RS

DELIBERAÇÃO Nº 113/2018-CEAP

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 7ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 11 de maio de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o processo de registro de Camilo Andres Munoz Rodriguez, colombiano, diplomado com o título de Engenheiro Civil pela La Universidad Nacional de Colombia, Medellín, Colômbia;

Considerando que o diploma foi revalidado pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, de acordo com o disposto no art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, concedendo ao interessado o equivalente ao diploma do curso de Engenharia Civil e registrado sob o nº 290, fl. 73 do livro RD-3, processo nº 23078.029549/12-11, em 26 de março de 2015;

Considerando que a alínea "b" do art. 2º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, estabelece que o exercício, no País, da profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia ou agronomia;

Considerando que o art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, disciplina as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo;

Considerando que as habilitações profissionais são conferidas pelo histórico escolar, sendo necessária sua análise quanto aos conteúdos das disciplinas, objetivando verificar a concessão das atividades descritas no §1º do art. 5º da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, aplicadas às competências do Engenheiro Civil;

Considerando que o art. 6º da Resolução nº 1.073, de 2016, prevê que a atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto;

Considerando que o interessado cursou 5.158 horas na integralização do currículo;

Considerando que, apesar de a Câmara Especializada de Engenharia Civil e de o Plenário do Crea-RS terem concedido ao interessado o registro com o título de Engenheiro Civil e as atribuições do art. 7º da Resolução nº 218, de 1973, e dos arts. 28 e 29 do Decreto nº 23.569, de 1933, sem estabelecer qualquer tipo de exceção, constatou-se não haver disciplinas de formação profissional com conteúdo programático correspondente a geodésia, estradas de ferro, irrigação, máquinas e fábricas, portos, aeroportos, urbanismo, pontes e grandes estruturas;

Considerando o Parecer nº 0467/2018-GTE; e

Considerando que o presente caso se enquadra no art. 10, inciso IV, e no caput do art. 6º da Resolução nº 1.073, de 2016,

DELIBEROU:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

Propor ao Plenário do Confea:

1) Homologar o registro profissional de Camilo Andres Munoz Rodriguez, colombiano, com o título de Engenheiro Civil (Cód. 111-02-00), no Crea-RS, e com as atribuições previstas no art. 28 do Decreto nº 23.569, de 1933, alíneas "a" (referente a trabalhos topográficos), "b", "c" (referente a estradas de rodagem), "d", "e" (referente à drenagem), "f" (referente a aproveitamento de energia), "g" (referente a rios e canais) e "h" e as alíneas "j" e "k" aplicadas às alíneas citadas, bem como aquelas do art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas no art. 7º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea: edificações, estradas, pistas de rolamentos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; rios, canais, barragens e diques; drenagem; seus serviços afins e correlatos; e

2) Determinar ao Regional que atente para a validade da cédula de identidade de estrangeiro, devendo, caso o interessado não apresente novo documento válido quando da expiração do prazo, tomar providências para cancelar o seu registro profissional.

Brasília-DF, 11 de maio de 2018.

Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes

Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : Processo nº 06713/2018
INTERESSADO : Rui Pedro de Almeida Ribeiro
ASSUNTO : Registro de profissional diplomado no exterior, Engenheiro Florestal
ORIGEM : Crea-SP

DELIBERAÇÃO Nº 120/2018-CEAP

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 7ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 11 de maio de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o processo de registro de Rui Pedro de Almeida Ribeiro, brasileiro, diplomado com o grau de Licenciado em Engenharia Florestal pela Universidade Técnica de Lisboa, Lisboa, Portugal;

Considerando que o diploma foi revalidado pela Universidade de São Paulo, de acordo com o disposto no art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, concedendo ao interessado o equivalente ao diploma do curso de Engenharia Florestal e registrado sob o nº 126319, processo nº 2013.1.3372.1.9, em 28 de julho de 2017;

Considerando que a alínea "b" do art. 2º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, estabelece que o exercício, no País, da profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia ou agronomia;

Considerando que as habilitações profissionais são conferidas pelo histórico escolar, sendo necessária sua análise quanto aos conteúdos das disciplinas, objetivando verificar a concessão das atividades descritas no §1º do art. 5º da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, aplicadas às competências do Engenheiro Florestal;

Considerando que o art. 6º da Resolução nº 1.073, de 2016, prevê que a atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto;

Considerando que o interessado cursou 3.521 horas na integralização do currículo;

Considerando que o Conselho Nacional de Educação – CNE, ao responder consulta do Confea, esclareceu que não cabe a exigência de verificação de carga horária mínima nos processos de revalidação de diploma de graduação obtido no exterior, tendo em vista que a análise da equivalência deve ser feita de forma ampla (Protocolo CF-4248/2014);

Considerando, ademais, que a Procuradoria Jurídica do Confea já se manifestou inúmeras vezes sobre o assunto referente à carga horária prevista na resolução CNE para diplomados no exterior;

Considerando que, no entendimento da PROJ, o atendimento às Resoluções do MEC dirige-se tão somente aos cursos nacionais, ou seja, para a autorização do curso as instituições devem atender à disciplina das resoluções, que, obviamente, não são aplicáveis fora do território nacional;

Considerando que a PROJ argumenta também que, nestes termos, aos Creas cabe tão-somente avaliar as atribuições profissionais cabíveis em função do currículo cursado, visto que o registro deve ser concedido indistintamente àqueles que apresentarem seu diploma devidamente revalidado, acompanhado da documentação estabelecida pela Resolução nº 1.007/2003;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

Considerando que, segundo a procuradoria, não resta dúvida acerca da necessidade de concessão do registro àqueles que apresentem o diploma revalidado e registrado no país, independentemente da carga horária apresentada pelo curso;

Considerando que a PROJ conclui pela desnecessidade de atendimento à Resolução nº 2/2007 CNE para concessão do registro profissional, tendo em vista se tratar de norma dirigida aos cursos dentro do território nacional, sendo elemento estranho aos pressupostos estabelecidos pela Lei 5.194/66;

Considerando que a Câmara Especializada de Agronomia e o Plenário do Crea-SP concederam ao interessado o registro com o título de Engenheiro Florestal, com as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 10 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea;

Considerando o Parecer nº 0502/2018-GTE; e

Considerando que o presente caso se enquadra no art. 10, inciso IV, e no §1º do art. 6º da Resolução nº 1.073, de 2016,

DELIBEROU:

Propor ao Plenário do Confea homologar o registro profissional de Rui Pedro de Almeida Ribeiro, brasileiro, com o título de Engenheiro Florestal (código 311-04-00), no Crea-SP, e com as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das seguintes competências relacionadas no art. 10 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea: engenharia rural; construções para fins florestais e suas instalações complementares, silvimetria e inventário florestal; melhoramento florestal; recursos naturais renováveis; ecologia, climatologia, defesa sanitária florestal; produtos florestais, sua tecnologia e sua industrialização; edafologia; processos de utilização de solo e de floresta; ordenamento e manejo florestal; mecanização na floresta; implementos florestais; economia e crédito rural para fins florestais; seus serviços afins e correlatos.

Brasília-DF, 11 de maio de 2018.

Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes

Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : Processo nº 07206/2018
INTERESSADO : Helder Rodrigues Ferreira
ASSUNTO : Registro de profissional diplomado no exterior, Engenheiro Eletricista
ORIGEM : Crea-RN

DELIBERAÇÃO Nº 121/2018-CEAP

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 7ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 11 de maio de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o processo de registro de Helder Rodrigues Ferreira, português, diplomado com o grau de Licenciado em Engenharia Electrotécnica pelo Instituto Politécnico de Bragança, Bragança, Portugal;

Considerando que o diploma foi revalidado pela Universidade Federal da Paraíba, de acordo com o disposto no art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, registrado sob o nº 386, processo nº 017962/2016-13. Livro R-1. Fls. 386, em 6 de março de 2017;

Considerando que a alínea "b" do art. 2º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, estabelece que o exercício, no País, da profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia ou agronomia;

Considerando que o art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, disciplina as atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo;

Considerando que as habilitações profissionais são conferidas pelo histórico escolar, sendo necessária sua análise quanto aos conteúdos das disciplinas, objetivando verificar a concessão das atividades descritas no §1º do art. 5º da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, aplicadas às competências do Engenheiro Eletricista;

Considerando que o art. 6º da Resolução nº 1.073, de 2016, prevê que a atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto;

Considerando que a instituição de ensino estrangeira segue o Sistema ECTS (Sistema Europeu de Acumulação e Transferência de Créditos);

Considerando que, em relação às horas obtidas de curso na instituição de ensino estrangeira, foram contabilizadas na análise curricular do interessado apenas as horas de contato, conforme informadas nos autos, e não a globalidade do tempo de trabalho exigido para a aprovação no ciclo de estudos, conforme descrito anteriormente;

Considerando que, dessa forma, o interessado cursou 2.215 horas de contato na integralização do currículo;

Considerando, entretanto, que a carga horária levada em conta no Regional foi a total, o que inclui não só a carga horária de contato, mas o tempo de estudo;

Considerando que a CEAP, para contabilização da carga horária, leva em conta somente a carga horária de contato;

Considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica: decidiu pelo deferimento do registro do profissional diplomado no exterior, com o título de Engenheiro Eletricista, código 121-08-00, e atribuições previstas nos arts. 8º e 9º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, circunscritas ao âmbito da sua formação curricular;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

Considerando que o Plenário do Crea decidiu pelo deferimento do registro do profissional diplomado no exterior, com o título de Engenheiro Eletricista, código 121-08-00, e atribuições previstas nos arts. 8º e 9º da Resolução nº 218, de 1973; e

Considerando que não foram encontrados nos autos informações referentes a estágio, eventuais pós-graduações na área ou eventual complementação de estudo solicitada na revalidação do diploma, que poderia contribuir na análise das atribuições do interessado,

DELIBEROU:

Baixar o processo em diligência ao Crea-RN para verificar com o interessado se foi realizado: a) estágio (com respectiva duração e carga horária), b) eventuais pós-graduações na área ou c) eventual complementação de estudo solicitada na revalidação do diploma (com as devidas informações de conteúdo e carga horária) que poderia contribuir na análise das atribuições.

Brasília-DF, 11 de maio de 2018.

Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes

Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : Processo nº 06954/2018
INTERESSADO : Alexandre dos Santos
ASSUNTO : Recurso contra decisão do Plenário do Crea-DF acerca do indeferimento do pedido de anotação de curso de graduação
ORIGEM : Crea-DF

DELIBERAÇÃO Nº 114/2018-CEAP

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 7ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 11 de maio de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o processo de recurso interposto ao Confea por Alexandre dos Santos contra decisão do Plenário do Crea-DF que indeferiu a anotação do curso superior de Engenharia de Segurança do Trabalho em seu registro profissional;

Considerando que, em 24 de outubro de 2016, o interessado protocolizou no Crea-DF pedido de anotação do curso superior de Engenharia de Segurança do Trabalho em seu registro profissional;

Considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Industrial e Segurança do Trabalho - CEEIST julgou os autos e expediu a Decisão nº 00706/2017, de 16 de agosto de 2017, em que decidiu: "pelo indeferimento do pleito do interessado, pois não se trata de um curso de Especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho com as atribuições dadas pelo art. 4º da Res. 359/91, de 31/7/1991, objeto desta Câmara, mas de um curso de "Bacharelado em Engenharia de Segurança do Trabalho";

Considerando que o recurso do interessado foi analisado pelo Plenário do Crea-DF que, mediante a Decisão nº PL/DF-00582/2017, de 13 de dezembro de 2017, decidiu não conceder o registro profissional ao interessado, mantendo a Decisão da CEEIST;

Considerando que a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, relaciona, no seu art. 47, os documentos que devem ser apresentados para o requerimento de anotação de outros cursos de nível superior ou médio realizados no País ou no exterior;

Considerando que o interessado, em seu recurso ao Plenário do Confea, alegou que se graduou no curso de Engenharia de Segurança do Trabalho no campus da Universidade Presidente Antônio Carlos, unidade de Conselheiro Lafaiete, reconhecido conforme Portaria nº 125, de 15 de março de 2013, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, do Ministério da Educação;

Considerando que o interessado alegou que o Confea por intermédio da Decisão nº PL-0153/2013 determinou ao Crea-MG a concessão do registro definitivo para os egressos desse curso;

Considerando também que alegou o interessado que o Crea-MG o orientou a requerer a anotação do curso de graduação no Crea-DF em virtude de o requerente já ter registro como Técnico em Eletroeletrônica nesse Regional;

Considerando que procedem as alegações do interessado, tendo em vista que a Decisão nº PL-0153/2013 concluiu por: "1) Determinar ao Crea-MG conceder o registro definitivo para os egressos do curso de graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC que já concluíram o curso até a data desta decisão. 2) Determinar que o registro será concedido somente para os egressos que já concluíram o curso, informados pela instituição de ensino citada no item 1 e constantes das folhas 155 a 158 e 160 do processo CF-1024/2010, relação cuja cópia fará parte desta decisão, na forma de anexo. 3) Ativar temporariamente no Sistema de Informações Confea/Crea o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

título de Engenheiro de Segurança do Trabalho com o código 415.01.02, Grupo 4 – Especial, Modalidade Especial, Nível de Graduação. 4) Determinar que a Gerência de Tecnologia da Informação do Confea confira se os profissionais registrados com esse título são efetivamente aqueles constantes desta decisão, informando à Comissão de Educação e Atribuição Profissional – CEAP. 5) Determinar que as atribuições profissionais do egresso sejam definidas pelo Crea-MG com base estritamente no projeto pedagógico do referido curso.”;

Considerando que o Confea, conforme disposto na Decisão nº PL-0616/2016, decidiu aditar a relação de egressos do curso de graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho da UNIPAC relacionados na Decisão nº PL-0153/2013, e informados pela própria instituição, de forma a incluir, como anexo, a totalidade dos egressos constante das folhas 155 a 160 do processo CF-1024/2010;

Considerando que o interessado Alexandre dos Santos faz parte da relação de egressos constante do anexo da Decisão nº PL-0616/2016;

Considerando que consta dos autos o histórico acadêmico do interessado, declaração da instituição de ensino informando que o diploma estava em fase de registro em 19 de outubro de 2016 e declaração atestando a veracidade dos documentos apresentados;

Considerando, portanto, que a fundamentação apresentada pelo Regional de que não se trata de curso de especialização como motivo para o indeferimento não é cabível, uma vez que o Plenário do Confea já se manifestou explicitamente sobre o caso em tela, referenciando nominalmente o interessado; e

Considerando o Parecer nº 437/2018-GTE,

DELIBEROU:

Propor ao Plenário do Confea:

1) Conhecer o recurso interposto pelo interessado para, no mérito, dar-lhe provimento;

2) Deferir a anotação do curso superior de Engenharia de Segurança do Trabalho em seu registro profissional, em atendimento ao determinado na Decisão nº PL-0616/2016;

3) Determinar ao Crea-DF que observe o item 5 da decisão supracitada que dispõe: “5) Determinar que as atribuições profissionais do egresso sejam definidas pelo Crea-MG, com base estritamente no projeto pedagógico do referido curso.”; e

4) Autorizar a Gerência de Tecnologia de Informação do Confea a ativar temporariamente o título de graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho, quando da solicitação do Crea-DF, de modo a viabilizar o registro do interessado.

Brasília-DF, 11 de maio de 2018.

Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes

Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : Processo nº 07329/2018
INTERESSADO : Comissão Temática CONTECC 2018
ASSUNTO : PROPOSTA Nº 009/2018 – CT CONTECC - Prazo para a solicitação de emissão de passagens aéreas para um dos autores de cada um dos 24 trabalhos técnicos e científicos para apresentação oral no 75ª SOEA/CONTECC
ORIGEM : CT CONTECC

DELIBERAÇÃO Nº 115/2018-CEAP

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 7ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 11 de maio de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o presente processo da Proposta nº 009/2018 – CT CONTECC, sobre o prazo para a solicitação de emissão de passagens aéreas para um dos autores de cada um dos 24 trabalhos técnicos e científicos para apresentação oral no 75ª SOEA/CONTECC;

Considerando que, conforme decidido na Decisão Plenária nº PL-2975/2017, o 75ªSOEA/CONTECC será realizado com uma das atividades da 75ª Semana Oficial da Engenharia e da Agronomia, em Maceió/AL, nos dias 22 a 24 de agosto de 2018, o que condiciona a harmonização das atividades do congresso com as do evento;

Considerando que, conforme decidido na Decisão Plenária nº PL-0071/2018, cabe à CT CONTECC organizar o CONTECC como uma das atividades da 75ª SOEA;

Considerando que uma das atividades do CONTECC é a seleção de trabalhos técnicos e científicos que devem ser avaliados por comissões científicas dentro de prazo que permita a autorização do Plenário do Confea para a apresentação na SOEA;

Considerando que, conforme previsto nas normas do 75ª SOEA/CONTECC, reforçado na Proposta nº 004/2018-CT CONTECC (Processo SEI 06010/2018), aprovada pela CONSOEA, em 17 de abril de 2018, o Confea custeará a presença de um dos autores de cada um dos 24 trabalhos técnicos e científicos para apresentação oral na 75ª SOEA;

Considerando que, conforme procedimentos adotados nas versões anteriores, o prazo para submissão, avaliação e seleção de trabalhos técnicos e científicos para apresentação no CONTECC inicia-se na data da abertura das inscrições para a SOEA e se finda em data que permita a autorização do Plenário do Confea, com vistas ao transporte dos autores dos trabalhos classificados para apresentação oral no evento, dentro das normas internas que tratam do assunto;

Considerando que, por intermédio da Decisão PL-0744/2018 e da Decisão PL-0745/2018, o Plenário do Confea decidiu por determinar, respectivamente, a emissão de passagens aéreas até 30 dias antes da 75ª SOEA e a abertura do prazo das inscrições para o evento no dia 2 de maio de 2018;

Considerando que a previsão para a homologação pelo Plenário do Confea dos trabalhos classificados para apresentação oral no 75ªSOEA/CONTECC será nos dias 26 e 27 de julho de 2018, conforme consta do calendário de reuniões do Confea;

Considerando que, diante das restrições de prazo supracitadas, particularmente quanto à data da abertura das inscrições para a 75ª SOEA (2 de maio de 2018), a CT CONTECC solicita a adequação dos prazos de submissão, avaliação e seleção de trabalhos técnicos e científicos para apresentação no CONTECC ao calendário das reuniões do Plenário, com vistas a permitir o transporte de um dos autores de cada um dos 24 trabalhos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

classificados para apresentação oral no evento, dentro das normas internas do Confea que tratam do assunto; e

Considerando que, originalmente, as PL's supracitadas tiveram origem em deliberações da CAIS,

DELIBEROU:

- 1) Aprovar o mérito da Proposta nº 009/2018 – CT CONTECC;
- 2) Encaminhar o processo à CAIS com vistas à análise e à aprovação do Plenário, com a urgência que a situação requer, que seja autorizado que a solicitação de emissão de passagens aéreas para um dos autores de cada um dos 24 trabalhos técnicos e científicos para apresentação oral no 75ª SOEA/CONTECC seja realizada até 3 de agosto de 2018, nos termos da proposta da CT CONTECC.

Brasília-DF, 11 de maio de 2018.

Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes

Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : Processo nº 07330/2018
INTERESSADO : Comissão Temática CONTECC 2018
ASSUNTO : PROPOSTA Nº 010/2018 – CT CONTECC - Alteração da data da 5ª Reunião Ordinária da CT CONTECC
ORIGEM : CT CONTECC

DELIBERAÇÃO Nº 116/2018-CEAP

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 7ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 11 de maio de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que trata o presente processo da Proposta nº 010/2018 – CT CONTECC, referente à alteração da data da 5ª Reunião Ordinária da CT CONTECC;

Considerando que, conforme decidido na Decisão Plenária nº PL-2975/2017, o 75ª SOEA/CONTECC será realizado com uma das atividades da 75ª Semana Oficial da Engenharia e da Agronomia, em Maceió/AL, nos dias 22 a 24 de agosto de 2018, o que condiciona a harmonização das atividades do congresso com as do evento;

Considerando que, conforme decidido na Decisão Plenária nº PL-0071/2018, cabe à CT CONTECC organizar o CONTECC como uma das atividades da 75ª SOEA;

Considerando que uma das atividades do CONTECC é a seleção de trabalhos técnicos e científicos que devem ser avaliados por comissões científicas dentro de prazo que permita a autorização do Plenário do Confea para a apresentação oral na SOEA;

Considerando que, conforme consta das normas do CONTECC, os trabalhos selecionados pelas comissões científicas para apresentação oral na SOEA devem ser apreciados pela CT CONTECC, em reunião ordinária aprovada pelo Conselho Diretor do Confea, antes de serem encaminhados para a deliberação da CEAP e posterior homologação do Plenário do Confea;

Considerando que, para atender a condicionante supracitada, a CT CONTECC, mediante a Proposta nº 003/2018-CT CONTECC, propôs a realização da 5ª Reunião Ordinária da CT CONTECC, nos dias 30 e 31 de julho de 2018, que foi aprovada na Decisão CD-018/2018, do Conselho Diretor do Confea;

Considerando que, diante da fixação da data da abertura das inscrições para a 75ª SOEA, em 2 de maio de 2018, decidida na Decisão PL-0745/2018, impõe-se a adequação dos prazos de submissão, avaliação e seleção de trabalhos técnicos e científicos para apresentação no CONTECC ao calendário das reuniões do Plenário, implicando o adiamento da data da realização da 5ª Reunião Ordinária da CT CONTECC com vistas a permitir o transporte de um dos autores de cada um dos 24 trabalhos classificados para apresentação oral no evento, dentro das normas internas do Confea que tratam do assunto; e

Considerando que a previsão para a homologação dos trabalhos classificados para apresentação oral no 75ª SOEA/CONTECC será nos dias 26 e 27 de julho de 2018, conforme consta do calendário de reuniões do Confea,

DELIBEROU:

- 1) Aprovar o mérito da Proposta nº 010/2018 – CT CONTECC;
- 2) Encaminhar o processo ao Conselho Diretor – CD para que seja autorizada a antecipação da realização da 5ª Reunião Ordinária da CT CONTECC, de 30 e 31 de julho de 2018 para 16 e 17 de julho de 2018, para permitir que os trabalhos selecionados pelas comissões científicas para apresentação oral na 75ª SOEA sejam apreciados, oportunamente,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

em reunião ordinária da CT CONTECC, antes de serem encaminhados para a deliberação da CEAP e posterior homologação do Plenário do Confea, com vistas à solicitação de emissão de passagens aéreas dentro dos prazos estabelecidos nas normas do Confea que tratam do assunto, nos termos da proposta da CT CONTECC.

Brasília-DF, 11 de maio de 2018.

Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes

Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : Processo nº 06362/2018
INTERESSADO : Instituições de ensino da circunscrição do Crea-MT
ASSUNTO : Cadastramento de cursos
ORIGEM : Crea-MT

DELIBERAÇÃO Nº 117/2018-CEAP

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 7ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 11 de maio de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que se trata de processo referente ao cadastramento de curso de instituição de ensino da circunscrição do Crea-MT encaminhados para conhecimento do Confea, seguindo o que dispõe os normativos em vigor;

Considerando que o cadastramento institucional, da instituição de ensino e do curso, será efetivado após sua aprovação pelas câmaras especializadas competentes, aprovação pelo Plenário do Crea e seu encaminhamento ao Confea para conhecimento, conforme preceitua os normativos em vigor;

Considerando que consta do art. 5º, § 3º, do Anexo II da Resolução nº 1.073, de 2016, que, semestralmente, o Crea deverá encaminhar ao Confea, por meio eletrônico, a relação das instituições de ensino e cursos cadastrados que atenderam ao normativamente disposto, conforme planilha ou sistema eletrônico disponibilizados pelo Confea;

Considerando que o presente protocolo já atende ao disposto na Resolução nº 1.073, de 2016, relacionando o curso cadastrado, com a respectiva instituição de ensino; e

Considerando que a presente listagem complementa aquela da Deliberação nº 079/2018-CEAP, incluindo os cursos técnicos, tendo em vista a orientação do Confea encaminhada aos Creas no sentido de que, até a implantação dos conselhos dos técnicos, estes continuam sob fiscalização do Sistema Confea/Crea,

DELIBEROU:

1) Conhecer o cadastramento de cursos técnicos de instituições de ensino da circunscrição do Crea-MT, de acordo com a relação enviada pelo Regional e constante da tabela abaixo (em complementação da Deliberação nº 079/2018-CEAP:

CADASTRAMENTO DE CURSOS	
Instituição de Ensino	Curso
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso – Campus Juína	Técnico em Agrimensura - Subsequente (2012/1 a 2013/1)
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso – Campus Juína	Técnico em Agropecuária - Integrado (2013)
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso – Campus Juína	Técnico em Agropecuária - Integrado (2015)
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso – Campus Várzea Grande	Técnico em Desenho de Construção Civil - Subsequente
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso – Campus Várzea Grande	Técnico em Desenho de Construção Civil - Integrado
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso – Campus Juína	Técnico em Agropecuária - Integrado (2014)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia – Escola Técnica Estadual de Educação Profissional e Tecnológica de Barra do Garças	Técnico em Agronegócio
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso – Campus Juína	Técnico em Meio Ambiente - Integrado (2014)
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso – Campus Juína	Técnico em Meio Ambiente - Integrado (2015)
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso – Campus Juína	Técnico em Meio Ambiente - Integrado (2013)
Instituto Federal De Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso – Campus Várzea Grande	Técnico em Edificações - Integrado
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso – Campus Juína	Técnico Em Agrimensura – Subsequente 2013/2
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso – Campus Juína	Técnico em Meio Ambiente - Integrado (2010)

- 2) Dar conhecimento ao Plenário do Confea;
- 3) Arquivar o processo em epígrafe.

Brasília-DF, 11 de maio de 2018.

Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes

Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : Processo nº 07112/2018
INTERESSADO : Instituição de ensino da circunscrição do Crea-MS
ASSUNTO : Cadastramento de curso
ORIGEM : Crea-MS

DELIBERAÇÃO Nº 118/2018-CEAP

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 7ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 11 de maio de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que se trata de processo referente ao cadastramento de cursos de instituição de ensino da circunscrição do Crea-MS encaminhados para conhecimento do Confea, seguindo o que dispõe os normativos em vigor;

Considerando que o cadastramento institucional, da instituição de ensino e do curso, será efetivado após sua aprovação pelas câmaras especializadas competentes, aprovação pelo Plenário do Crea e seu encaminhamento ao Confea para conhecimento, conforme preceitua os normativos em vigor;

Considerando que consta do art. 5º, § 3º, do Anexo II da Resolução nº 1.073, de 2016, que, semestralmente, o Crea deverá encaminhar ao Confea, por meio eletrônico, a relação das instituições de ensino e cursos cadastrados que atenderam ao normativamente disposto, conforme planilha ou sistema eletrônico disponibilizados pelo Confea;

Considerando que o presente processo já atende ao disposto na Resolução nº 1.073, de 2016, relacionando os cursos cadastrados, com a respectiva instituição de ensino;

DELIBEROU:

1) Conhecer o cadastramento de cursos de instituições de ensino da circunscrição do Crea-MS, de acordo com a relação enviada pelo Regional e constante da tabela abaixo:

CADASTRAMENTO DE CURSOS	
Instituição de Ensino	Curso
Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul - UEMS	Tecnologia em Alimentos
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS	Técnico em Alimentos
Faculdades Integradas de Três Lagoas - AEMS	Agronomia
Associação de Ensino e Cultura de Mato Grosso do Sul - AEMS	Engenharia Ambiental e Sanitária
Universidade Anhanguera - UNIDERP	Técnico em Automação Industrial
Faculdades Integradas de Três Lagoas - AEMS	Técnico em Automação Industrial
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS	Tecnologia em Produção de Grãos
"C.E.J." Centro Educacional Júnior	Técnico em Edificações
Universidade Anhanguera - UNIDERP	Técnico em Edificações (Pronatec)
Centro de Educação Profissional IPED-MS	Técnico em Eletrotécnica
Agência SENAI	Técnico em Segurança do Trabalho
FATEC SENAI - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial	Técnico em Segurança do Trabalho
FATEC SENAI - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Campus Aparecida do Taboado-MS	Técnico em Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

Agência SENAI – Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Campus Maracaju-MS	Técnico em Segurança do Trabalho
CETEC – SENAI Dourados	Técnico em Segurança do Trabalho
SENAI – Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial de Nova Andradina	Técnico em Segurança do Trabalho
FATEC SENAI Corumbá	Técnico em Segurança do Trabalho
Universidade Anhanguera – UNIDERP	Técnico em Meio Ambiente (Pronatec)
IEGRAN – Instituto Educacional da Grande Dourados	Técnico em Segurança do Trabalho
“C.E.J.” Centro Educacional Júnior	Técnico em Segurança do Trabalho
SENAI – Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial	Técnico em Edificações
SENAI – Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Sonora	Técnico em Edificações
SENAI – Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Nova Andradina	Técnico em Edificações
SENAI – Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Rio Verde	Técnico em Edificações
SENAI – Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial	Técnico em Edificações
IPOG – Instituto de Pós-Graduação & Graduação	Pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho
Faculdade Mato grosso do Sul - FACSUL	Engenharia Civil
Escola Lauradaiane	Técnico em Açúcar e Alcool
Faculdades Integradas de Três Lagoas – AEMS	Engenharia Elétrica
Faculdades Integradas de Três Lagoas - AEMS	Engenharia Química
EGEA Escola Global de Educação Avançada Ltda	Técnico em Segurança do Trabalho
Universidade Católica Dom Bosco - UICBD	Engenharia Elétrica
Faculdades Integradas de Três Lagoas – AEMS	Pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho

- 2) Dar conhecimento ao Plenário do Confea;
- 3) Arquivar o processo em epígrafe.

Brasília-DF, 11 de maio de 2018.

Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes

Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REFERÊNCIA : Processo nº 07110/2018
INTERESSADO : Crea-SP
ASSUNTO : Conhecimento sobre processo de averiguação de autenticidade de documentos escolares de Jovenal Braz dos Santos
ORIGEM : Crea-SP

DELIBERAÇÃO Nº 119/2018-CEAP

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP** em sua 7ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília-DF, na sede do Confea, de 11 de maio de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que se trata de comunicação do Crea-SP sobre o indeferimento do registro de Jovenal Braz dos Santos, uma vez que o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte não reconheceu a emissão do diploma escolar do curso de Técnico em Mecânica em nome do requerente; e

Considerando que o Regional informou que as medidas pertinentes ao assunto estão sendo adotadas por meio do processo PR-008608/2017,

DELIBEROU:

- 1) Dar conhecimento ao Plenário do Confea;
- 2) Encaminhar cópia da presente deliberação, com cópia do ofício do Crea-SP, a todos os Creas, orientando no sentido de que, sempre que surgirem dúvidas sobre a autenticidade de documentos de registro profissional a instituição de ensino de origem deve ser consultada, conforme dispõe o art. 12 da Resolução nº 1.007, de 2003;
- 3) Sugerir ao Regional que, não sendo confirmadas as autenticidades dos documentos, tome as medidas cabíveis, no sentido de comunicar o Ministério Público e/ou autoridade competente; e
- 4) Após, arquivar o processo em epígrafe.

Brasília-DF, 11 de maio de 2018.

Conselheiro Federal Osmar Barros Júnior – Coordenador

Conselheiro Federal Daniel Antonio Salati Marcondes

Conselheiro Federal Luciano Valério Lopes Soares